



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.727730/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Recorrente** MINEIRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

TÉRMINO DA OBRA. DECADÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IN RFB Nº 971.

Cabe ao contribuinte comprovar que a data do término da obra teria ocorrido há mais de cinco anos da data de cientificação do lançamento, mediante a apresentação da documentação elencada no art. 390 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.867 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.727730/2012-08

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINEIRÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE–, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$504.372,90 (quinhentos e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos), referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga à mão-de-obra empregada em obra de construção civil de responsabilidade da ora recorrente.

Fazem parte da presente autuação os seguintes DEBCADs:

**DEBCAD 51.022.845-3** – (R\$305.125,97) contribuições patronais devidas à Seguridade Social, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho .

**DEBCAD 51.022.846-1** – (R\$106.130,77) contribuições a cargo dos segurados.

**DEBCAD 51.022.847-0** – (R\$76.944,81) contribuições destinadas à Outras Entidades e Fundos: Salário-Educação , INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

**DEBCAD 51.022.848-8** – (R\$16170,98) – Código de Fundamentação Legal 35: deixar de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à Receita Federal do Brasil.

Em sua peça impugnatória (f. 85) insurge-se apenas quanto à área a ser regularizada do imóvel, sob a alegação de que, em 2001, concluída obra em área de 1.022 m². Acostou Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, protocolado no Comando do Corpo de Bombeiros Militar no 2373-01, em 21/12/2001, e diversos Laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Ao apreciar os documentos carreados aos autos, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

**COMPROVAÇÃO DE TÉRMINO DE OBRA EM PERÍODO DECADENCIAL.**

Laudos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tem força relativa para fins de comprovação de término de obra em período decadente, sendo necessária a apresentação de mais duas provas complementares. (f. 180)

Intimada do acórdão em 05/04/2013 a recorrente apresentou, em 30/04/2013, “aditamento em sua impugnação de defesa, para que seja incluído nos autos as duas provas complementares para o deferimento do período decadente.” (f. 188)

Acostou em sede recursal: conta telefônica, datada de 15/05/2003 (f. 190); certidão do 1º lançamento de IPTU, ocorrido em 01/01/1992, emitida em abril de 2013 (f. 191); mapa da área em que situado o imóvel (f. 192); guia de IPTU de 1999 (f. 193), conta de luz referente ao mês de outubro de 2005 (f. 195/196); concessão de matrícula CEI, onde consta a data de 01/03/2008 como referente ao início da obra (f. 197/198); nota fiscal emitida pela Café Rio Minas (f. 200); guia de IPTU de 2003 (f. 201), plantas básicas (f. 202/210); certidão do 1º lançamento de IPTU, ocorrido em 01/01/1974, emitida em abril de 2013 (f. 210); e, certidão do 1º lançamento de IPTU, ocorrido em 01/01/2001, emitida em abril de 2013 (f. 211).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para melhor aclarar a controvérsia devolvida a esta instância revisora.

O inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a impugnação. Despiciendo frisar ainda que, em atenção à verdade material e ao princípio da eficiência, norteador da atuação da Administração Pública, mister o conhecimento dos documentos, de forma a administrativamente solucionar a controvérsia ora em espeque. **Conheço dos documentos juntados.**

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

Cinge-se a controvérsia em comprovar a execução de parte da obra em período decadente, tendo em vista que a ciência da autuação em 17/10/2013 (f. 3), ao passo que finalizada a obra supostamente em 2001.

Peço vênua para transcrever os motivos que ensejaram a rejeição da única tese suscitada:

No que tange à comprovação do **término** da obra, o art. 390 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009, nos seus §§ 3º a 6º assim estabelece:

Art. 390.....

§3º A comprovação do **término da obra** em período decadencial dar-se-á com a apresentação **de um** ou mais dos seguintes documentos (gn)

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB ;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, **no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:**

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

**IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;**(gn)

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Resta-nos, pois, verificar se os documentos trazidos pela autuada atendem às disposições contidas no ato normativo acima transcrito. São eles:

1- Laudos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais –CBMMG, expedidos em 2007, 2005, 2004, 2003.

2- Relatórios de Vistoria do CBMM para os anos relativos aos Laudos;

3- Documentos de Arrecadação Estadual relativos à taxa de segurança pública, referentes às vistorias requeridas fls.119, 125, 130, 138, 144 ;

4- Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, no 2373-01, de 21/12/2001, fls. 159.

5- Quarta Alteração Contratual da empresa, registrada na JUCEMG em 16.05.2008, constando da Cláusula Terceira – Capital Social, os lotes 11 a 15, da quadra 53, da Av. Alípio Machado, B.Alípio de Melo, fls. 98/104

É de ressaltar que os documentos relacionados nos itens 1 a 4 são complementares, se enquadrando no inciso IV, do § 4º, do art. 390 da IN no 971/2009, que traz como exigência a especificação da área do imóvel vistoriado. No, entanto, **apenas a Vistoria de 2007 (fls.105), informa a**

**metragem da área vistoriada.** Os demais apenas mencionam o imóvel, sem contudo especificar sua área.

Quanto à alteração Contratual da empresa, a mesma só menciona os lotes, sem qualquer menção à área construída neles existentes.

**Vê-se, assim, que os documentos trazidos pela empresa, não são suficientes à comprovação da conclusão da obra em período decadencial, quer por não serem nenhum dos elencados no § 3º, do art. 390, do ato normativo em referência, cuja apresentação isolada é suficiente para a prova pretendida, quer por não se enquadrarem também na previsão do § 4º, que além de demandar a apresentação de no mínimos três dos documentos elencados, exige, ainda, que deles conste a área construída do imóvel, para comprovação da alegada decadência.**

Fica claro que, ao sentir da DRJ, apenas o laudo de vistoria dos bombeiros, expedida em 10 de maio de 2007, no qual consta a área vistoriada de 1.022 m<sup>2</sup> (f. 105), sinalizaria a possibilidade de ter sido a obra concluída em período decadencial. E, nos termos do §4º do art. 390 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, tal documento por si só não faz prova do alegado.

Passo à análise dos documentos acostados em grau recursal.

Na Certidão do 1º lançamento de IPTU, ocorrido em 01/01/1992, emitida em abril de 2013 (f. 191) e na Certidão do 1º lançamento de IPTU, ocorrido em 01/01/2001, emitida em abril de 2013 (f. 211), ambas referentes à obra objeto de autuação, não consta qualquer construção finalizada no período decadencial, e sim apenas em 2011. Registro que a certidão do 1º lançamento de IPTU, ocorrido em 01/01/1974, emitida em abril de 2013 (f. 210), refere-se à imóvel distinto do objeto da autuação.

As plantas básicas acostadas (f. 202/2009), a nota fiscal emitida pela Café Rio Minas (f. 200) e o mapa da área em que situado o imóvel (f. 192) são documentos inaptos a comprovar a alegação, eis que sequer elencados no art. 390 da IN nº 971. De igual forma, tenho como imprestáveis a guia de IPTU de 1999 (f. 193), anterior ao período em que dito ter sido a obra concluída, bem como o documento que traz a concessão de matrícula CEI, onde consta a data de 01/03/2008 como referente ao início da obra (f. 197/198), em dissonância com o asseverado como termo final pela recorrente.

Por fim, a conta telefônica, datada de 15/05/2003 (f. 190), e a conta de luz referente ao mês de outubro de 2005 (f. 195/196) não são referentes a unidades situadas no último pavimento, conforme determina o inc. II do §4º do art. 390 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. Os documentos juntados em sede recursal trazem informações conflitantes ou imprestáveis ao desate da querela, de forma que não se desicumbiu a recorrente do ônus probatório que sobre seus ombros repousava.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.867 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.727730/2012-08